



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO DO CONSELHEIRO PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

Processo: 02005.002266/2004-15 vol.I
Interessado: JOSE LOPES
Auto de Infração nº 004855 / D
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007
Assunto: Destruir 184,396 ha. de floresta amazônica considerada de especial preservação sem autorização do IBAMA.
Local de Autuação: Boca do Acre / AM
Data de Autuação: 24/08/2004
Valor da Multa: R\$ 277.500,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. FLAGRANTE POLICIAL E ADMINISTRATIVO. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. NEXO CAUSAL CONSTITUÍDO PELA TITULARIEDADE DA ÁREA. RECURSOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. DESCABIMENTO DE PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, ausência de nexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental, bem como, cerceamento de defesa pela não realização de perícia requerida pelo infrator como essencial à sua defesa.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 24.08.2004, no bojo da Operação TAUATÓ (fls.05), realizada pelo IBAMA em parceria com a Polícia Federal e, diversos outros órgãos federais e estaduais, para coibir desmatamentos ilegais, no Município de Boca do Acre, no Estado do Amazonas, José Lopes, foi multado, conforme Auto de Infração, nº 004855-D (fl. 01), com fulcro nos artigos 70 e 50 da Lei nº 9.605/98; artigos 37 e 2º, incisos II e VII do Dec. nº 3.179/99 e artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$ 277.500,00 (duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) por "destruir 184,396 ha. de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA.

2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado, a atividade foi embargada, pelo Termo de Embargo (fls 2), acompanhada de Comunicação de Crime ao Ministério Público, (fls.3) e Termo de Inspeção (fls 5).
3. Em 23.12.2004, após notificação, o recorrente apresentou sua defesa inicial (fls 13/17), que, com base no Parecer Jurídico nº 15/PGF/PFE/IBAMA/AM de 06.01.2006 (fls 22/33), não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA /AM, que em 11.01.2006 homologou a multa aplicada (fls.34).
4. Em face do indeferimento de sua defesa inicial o recorrente apresentou, em 29.03.06, novo recurso, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.40/48), pleiteando, resumidamente, reconsideração da decisão que homologou o Auto de Infração Ambiental; a realização de perícia "in loco" como garantia do contraditório; e, em caso de comprovação da autoria e da extensão do dano a suspensão da exigibilidade da multa para correção do dano ambiental; e, a conversão da multa em serviços de preservação ambiental.
5. Submetido à avaliação técnica, com dados secundários e mapeamento georreferenciado pelo SIPAM – Sistema de Proteção da Amazônia / CTO - Centro Técnico Operacional de Manaus, foram reunidos vinte e um processos referentes a Autos de Infração, todos lavrados contra o Sr José Lopes, ao longo dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, todos sobre desmatamento ilegal, na mesma gleba, reunidos num só parecer técnico *"pelo fato de que, muitas das infrações tem relação direta entre si, e, principalmente para que fique demonstrada, de forma clara e inequívoca, a conduta lesiva e reincidente deste cidadão contra o meio ambiente, sempre ao arripio da lei....."* fls.49/68. Este Parecer Técnico confirmando as áreas desmatadas com lastro em imagens de satélite, concluiu pela manutenção da penalidade aplicada, afirmando ser inquestionável a evolução do desmatamento no mesmo imóvel desde 2003.
6. Em 04.01.07, com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA – Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 0868/2006, a Presidência do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 77), notificando-se o infrator.
7. Com base nesse indeferimento o infrator recorreu novamente, em 07.02.07, endereçando o recurso à DD Ministra de Meio Ambiente (fls 81/86), alegando basicamente que não foi demonstrada a autoria da conduta infracional e que não se facultou nos autos administrativos a produção de provas e a perícia técnica cerceando-se assim sua defesa.
8. Por meio do Parecer nº 38/2007 CGAJ – Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente (fls 88/91) tais impugnações foram refutadas, em face das seguintes certezas processuais:
 - a) desmatar área de floresta amazônica sem autorização do IBAMA, é conduta que se submete perfeitamente à tipificação do artigo 37 do Decreto 3.179/99, base legal utilizada para a autuação ocorrida;
 - b) a autoria da conduta restou devidamente comprovada nos autos e, é correta a dimensão da área degradada, o que foi por duas vezes comprovado nos autos, a primeira, pela vistoria / inspeção havida no momento da lavratura do auto de infração que identificou o proprietário e a dimensão da área "in loco"; a segunda, com base nas imagens de satélite do SIPAM que remetem à mesma titulariedade e dimensões;
 - c) o auto de infração, aplicado por servidor público, se reveste de presunção de veracidade e legitimidade, que só é afastada em caso de prova em sentido contrário, devido a inversão do ônus da prova, o que não aconteceu no caso, muito embora o recorrente tivesse várias oportunidades para fazê-lo;
 - d) foi garantido no processamento o pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa posto que o recorrente teve todas as oportunidades legais para

apresentação de provas e fatos que julgasse pertinentes em todas as instâncias administrativas previstas legalmente e em todas elas seus poucos argumentos foram analisados e refutados não tendo o recorrente instruído o processo com qualquer documento apto a elidir a infração que lhe foi imputada;

- e) a perícia reclamada pelo recorrente é utilizada para constatar o dano e fixar o montante do prejuízo, no caso, desnecessária, por ter sido o dano constatado pela inspeção in loco da equipe do IBAMA, e o montante do prejuízo fixado pelo Dec. Federal nº 3.179/99.
9. Com base nesse r. parecer, acolhido integralmente pelo MMA – Ministério do Meio Ambiente, a Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente negou, em 15.03.2007, provimento ao recurso, notificando o interessado da decisão, dando ensejo, em 23.04.2007, (fls. 98/103) ao recurso ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO. OPINO.

10. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento como recurso hierárquico, em face do valor de alçada da multa e das decisões das instâncias anteriores, considerando o devido processo legal.
11. Conforme dito inicialmente neste parecer, o caso trazido à esta d. Câmara e Egrégio Conselho cinge-se à duas questões:
- a) se existe ou não nexos causal entre o recorrente e o dano efetivamente comprovado; e,
 - b) se houve ou não cerceamento de defesa.
12. Sobre a primeira questão, deve-se compreender que O TITULAR DO IMÓVEL É, INDISCUTIVELMENTE, O RESPONSÁVEL PELA SUA OCUPAÇÃO E PELO SEU USO. Pode não ser o único, mas é o principal. Cabe-lhe, em tese, caso queira e se julgar necessário, as vias judiciais, para retroagir contra terceiros solidários.
13. ESTA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA. MAS, AINDA QUE FOSSE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA SERIA CLARA SUA CULPA *IN VIGILANDO*. Se não promoveu por si mesmo o desmatamento, nada fez para impedi-lo. Deixou de proteger sua área e nada fez para evitar a perda da floresta considerada patrimônio nacional.
14. Frente à esta constatação, se vislumbra claro o nexos causal presente entre sua conduta e os desmatamentos comprovados ao longo dos anos em sua fazenda.
15. Com efeito, o caput do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12/02/1998, define como infração ambiental *toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifei)*
16. Deixa claro, portanto, que as infrações ambientais podem ocorrer pela omissão do autor em agir como deveria, o que se coaduna perfeitamente com o caso em análise, ainda que, na Operação Tauató levada a cabo pelo IBAMA, o flagrante infracional possa ter tido outras características não trazidas a estes autos.
17. Lembre-se também que, há muitos anos, o direito pátrio recepcionou o princípio da função social da propriedade, incidente desde a edição da Lei nº 4504 de 30/11/1964 – Estatuto da Terra, e que, hoje, está insculpida no artigo 186 da Constituição Federal, sendo certo, a subordinação do direito de propriedade às regras de uso e proteção aos recursos naturais:

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(grifei)

18. No universo infraconstitucional o mesmo comando jurídico se repete, hoje, com maior clareza no que tange às regras de proteção ambiental nos imóveis *ex-vi* do artigo 1.228 do Código Civil, que assim reza:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.(grifei)

19. Nesse sentido, o autuado, todas as vezes em que recorreu, nunca negou a propriedade do imóvel onde o desmatamento foi constatado. Desse modo, seja por sua própria ação ou por omissão, em vigiar e proteger o patrimônio ambiental presente em terras de seu domínio ou posse, a autoria do dano lhe foi inteligentemente reputada.
20. Com efeito, em seus recursos administrativos nenhum fato novo trouxe aos autos, nenhum fato extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar não ser sua a responsabilidade pelo desmatamento havido, foi juntado aos autos.
21. E ainda que assim tivesse feito, que pudesse ter levantado a responsabilidade de qualquer outra pessoa, a sua responsabilidade objetiva, como titular do imóvel, operaria em seu desfavor.
22. Agrava sua situação a informação das imagens de satélite do SIPAM que comprovam que em seu imóvel desmatamentos ilegais vem ocorrendo desde 1999 até 2005 (fls 64/68) bem como o grande número de autos de infração a que deu causa.
23. No que se refere à sua segunda alegação, de cerceamento de defesa, não há a menor dúvida que o recorrente teve todas as oportunidades legais para promover sua mais ampla defesa.
24. Pelo tempo decorrido, poderia até mesmo o recorrente, na qualidade de titular da área desmatada, ter promovido sua recuperação e seu reflorestamento e ter trazido estes fatos aos autos para os fins previstos nos artigos 2º, parágrafo 4º, de conversão da multa e artigo 60 do Decreto 3.179/99 para sua redução. Mas, não o fez.
25. Por quatro vezes recorreu. A primeira, no âmbito do juízo de retratação da Gerência Executiva do IBAMA em Manaus. A segunda, frente à Presidência do IBAMA. A terceira, em face do Ministério do Meio Ambiente. E, a quarta vez, no recurso ora analisado. Porém, em nenhum desses recursos foi capaz de comprovar qualquer vício ao auto de infração, bem como em nenhum desses recursos foi capaz de juntar provas de autoria ou área diversa.
26. Vale observar também que a tipificação da infração está correta, pois a floresta amazônica é constitucionalmente tida como patrimônio nacional e considerada de especial preservação, o que está bem definido no artigo 50 da Lei de Crimes Ambientais, artigo este utilizado na lavratura do auto de infração. Tal questão já foi uniformizada pelo IBAMA, tendo em vista inúmeros pareceres jurídicos formatados sobre o tema conforme orientação da sua COEPA - Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais da PROGE - Procuradoria Geral Especializada, fls 71/72.

27. Protestou por perícia, mas esta solicitação não cabe em instância recursal tendo em vista que os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituídas frente à inequívocas provas em sentido contrário, que o recorrente não promoveu. E ainda, como bem fundamentado pelo d.Procurador Federal às fls.31 o pedido de perícia está prejudicado pelo laudo de inspeção / constatação realizado, que, em nenhum momento foi impugnado pelo recorrente.
28. A postulação por perícia não se sustenta ainda em face do Parecer Técnico que reuniu imagens de satélite onde se constatou a permanente evolução do desmatamento no imóvel desde 2003 (fls. 75)
29. Aliás, a previsão de perícia feita pelo artigo 19 da Lei nº 9.605/98, a que se refere o recorrente, é utilizada para constatar o contexto em que o dano ocorreu para fixação do tipo penal e graduação da pena e auferir o montante do prejuízo no universo da perquirição criminal. Este valor, indicativo do montante necessário à recuperação da área, não se confunde com o valor da multa. Na seara das infrações ambientais, fixado o tipo, o valor da multa já está dado pelo Decreto nº 3.179/99.
30. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.
31. Neste cenário, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO porque verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, PELA REJEIÇÃO ÀS DUAS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELO RECORRENTE, e, em face dos elementos que constam nos autos, OPINO TAMBÉM PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.



PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR



JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL